



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8563 - EX (2023/0210402-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : G M B
OUTRO NOME : G M H
ADVOGADO : PATRÍCIA ALVES SUGANELLI - SP134943
AGRAVADO : J M H

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 300 DO CPC). *PERICULUM IN MORA* NÃO COMPROVADO. CITAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DO APLICATIVO *WHATSAPP*. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ESTADO. CITAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Somente a higidez do título judicial estrangeiro não autoriza a concessão da tutela de urgência. De fato, é imperiosa a demonstração inequívoca da situação de risco de comprometimento do direito, hipótese que não se encontra delineada no caso dos autos.
3. Inviável a citação do requerido através do aplicativo *whatsapp*, uma vez que em ações de estado é obrigatória a citação pessoal do réu, nos termos do artigo 247, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8563 - EX (2023/0210402-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : G M B
OUTRO NOME : G M H
ADVOGADO : PATRÍCIA ALVES SUGANELLI - SP134943
AGRAVADO : J M H

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 300 DO CPC). *PERICULUM IN MORA* NÃO COMPROVADO. CITAÇÃO DO REQUERIDO ATRAVÉS DO APLICATIVO *WHATSAPP*. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ESTADO. CITAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Somente a higidez do título judicial estrangeiro não autoriza a concessão da tutela de urgência. De fato, é imperiosa a demonstração inequívoca da situação de risco de comprometimento do direito, hipótese que não se encontra delineada no caso dos autos.
3. Inviável a citação do requerido através do aplicativo *whatsapp*, uma vez que em ações de estado é obrigatória a citação pessoal do réu, nos termos do artigo 247, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por G. M. B. (ou G. M. H.) contra decisão proferida às fls. 82-83, que indeferiu o pedido de tutela antecipada por meio do qual a agravante buscava fosse determinado atos de execução provisória em relação ao pagamento das parcelas dos alimentos devidos pelo réu.

Em suas razões recursais acostadas às fls. 101-113, a agravante alega que "a r. decisão estrangeira que fixou a pensão alimentícia em benefício da Agravante, por si só, constitui prova da sua necessidade e da presunção de que o inadimplemento do seu pagamento configura perigo de dano concreto e real, na medida que compõe a renda mensal principal para prover as

despesas próprias e dos dois filhos".

Afirma que "infere-se a existência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo, uma vez que a Agravante necessita dos alimentos arbitrados na sentença homologanda para a sua própria subsistência e de seus dois filhos menores de idade".

Ademais, sustenta a possibilidade de realização da citação do requerido através do aplicativo *whatsapp*, "conforme a existência de recente orientação jurisprudencial no sentido de que seria possível a adoção de tal medida, desde que ao citando não haja prejuízos".

Requer o provimento do recurso para que seja concedida *in limine* a tutela recursal de urgência, a fim de que seja ordenado atos de execução provisória da sentença estrangeira por essa Egrégia Corte Superior de Justiça, com a intimação do agravado para pagamento das parcelas dos alimentos devidos até a decisão final de homologação, de modo a garantir o próprio direito material disposto em título judicial. Outrossim, pretende seja realizada a citação do agravado pela via virtual, através do aplicativo *WhatsApp*, adotando-se todas as cautelas necessárias quanto à verificação da real identidade do destinatário da mensagem, a fim de não causar prejuízo ao citando.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Consoante ponderado na decisão agravada, tem-se que a tutela provisória de urgência é um instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de maneira eficaz e célere, a proteção aos direitos requeridos na exordial, estando a sua concessão condicionada à demonstração concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Como é sabido, a tutela antecipada de urgência busca antecipar, no todo ou em parte, os efeitos da uma decisão judicial que se almeja, os quais podem restar comprometidos em face da natural dilação dos atos processuais. É, dessa forma, importante instrumento processual que resguarda o direito subjetivo e a pretensão que dele emerge, ao mesmo tempo em que concretiza os postulados do devido processo, da celeridade e da segurança jurídica.

O caso *sub examine* encontra baliza no arts. 300 e 305, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o

caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação da tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e o seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não se discute a convergência do substrato jurídico (*fumus boni iuris*) a amparar a pretensão. Com efeito, emana ele da sentença estrangeira, transitada em julgado e devidamente traduzida e apostilada nos autos (fls. 14-35). Restam atendidos, assim, os requisitos exigidos pelos arts. 963 do CPC, 17 do LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ), quais sejam: a) ter sido a decisão proferida por autoridade competente; b) ter sido precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; c) ser eficaz no país em que foi proferida; d) não ofender a coisa julgada brasileira; e) não conter manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes; e f) estar acompanhada de tradução oficial e de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.

Todavia, somente a higidez do título judicial estrangeiro não autoriza a concessão da tutela de urgência. De fato, é imperiosa a demonstração inequívoca da situação de risco de comprometimento do direito, hipótese que não se encontra delineada no caso dos autos.

Ao formular o pleito, a requerente afirmou que depende do recebimento dos valores para a sua manutenção e dos seus filhos, todavia, deixou que se passasse quase um ano da homologação parcial da sentença de divórcio por este Superior Tribunal de Justiça, para buscar a homologação da parte referente aos alimentos.

Além do mais, a participação da parte requerida no procedimento de homologação é indispensável para a realização do contraditório, sob pena de nulidade do feito, devendo a requerente aguardar o procedimento de citação e a oitiva do Ministério Público Federal para que seja possível a homologação do título.

Ainda, sabe-se que no procedimento de homologação, a competência do Superior Tribunal de Justiça está adstrita ao juízo meramente deliberatório, cuja finalidade é conferir eficácia ao título estrangeiro nos exatos termos em que foi prolatado, competindo ao Juízo Federal de primeira instância a execução da sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 965 do CPC e 216-N do RISTJ.

Por fim, conforme sustentado na decisão recorrida, inviável a citação do requerido através do aplicativo *whatsapp*, uma vez que em ações de estado é obrigatória a citação pessoal

do réu, nos termos do artigo 247, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, as HDE's 8091, 8337, 8364 e 8446, de minha relatoria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na HDE 8.563 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0210402-2

Número de Origem:

202103209178 50139494820224036100

Sessão Virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : G M B

OUTRO NOME : G M H

ADVOGADO : PATRÍCIA ALVES SUGANELLI - SP134943

REQUERIDO : J M H

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G M B

OUTRO :
NOME : G M H

ADVOGADO : PATRÍCIA ALVES SUGANELLI - SP134943

AGRAVADO : J M H

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2023